



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 26 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.443

Recurso n.º - RP/302-0.332

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

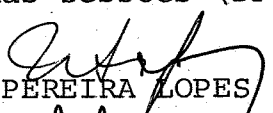
SUJEITO PASSIVO: FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

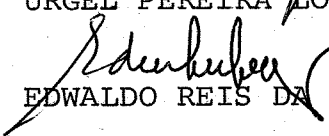
FALTA DE MERCADORIA importada a granel, por via marítima. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. As faltas não superiores a 5% (cinco por cento) do total manifestado excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa prevista no art. 106, II, d, do Decreto-lei nº 37/66, mas não quanto ao Imposto de Importação. Aplicação da Instrução Normativa do S.R.F. nº 12/76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, bem como determinar a remessa dos autos à Câmara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito, por inteiro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso de Mattos Lourenço e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAME-
DE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.889 /86-71

RECURSO Nº: RP/302-0.332

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/03-01.443

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 2a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteia a reforma do Acórdão nº 302-30.782/86 (fls. 64/69), pelo qual a referida Câmara, apreciando caso de falta de mercadoria importada a granel, por via marítima, apurada em conferência final de manifesto, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa transportadora, ora recorrida, conforme resumido na respectiva ementa, verbis:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA (granel sólido). Conferência final de manifesto. Diferença para menos, entre o manifestado e o descarregado, inferior a 5%, considera-se inevitável, nos termos da I.N. do S.R.F. nº 12/76".

Do respectivo voto condutor, da lavra do Conselheiro Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, constam as razões de decidir da doughta Câmara a quo, nos seguintes termos:

"O presente processo trata da importação de sulfato de amônia a granel, onde, em uma partida de 22.000.000 quilos, houve uma falta de 289.335 quilos.

A Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a inevitabilidade da ocorrência de peso a menor no transporte marítimo de graneis, houve por bem baixar a Instrução Normativa nº 12/76, onde declara exclui da responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação da multa no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, por extravio ou falta de mercadoria, quando a diferença para menor é inferior a 5% do total manifestado.

A expedição da Instrução Normativa nº 12/76, se por um lado definiu critérios para cobrança da multa prevista no dispositivo supra-citado, por outro ensejou, nos seus considerandos, a criação de excludentes da responsabilidade definida no art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

No presente caso, a falta apurada foi de 1,32% do total manifestado. Verifica-se que está abaixo do limite de tolerância estabelecido pela IN nº 12/76, para fins de exclusão de penalidade por faltas.

Por conseguinte, considerando os fatores determinantes da diminuição das mercadorias importadas a granel, transportadas por via marítima, entendendo ser aplicável, no caso, a Instrução Normativa já referida.

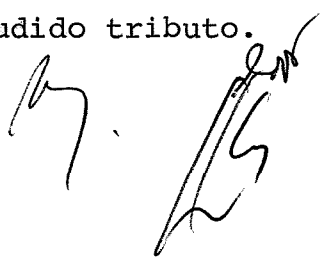
Isto posto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos".

O recurso especial (fl. 70), lido na íntegra em sessão (lê), fundamenta-se nos argumentos a seguir resumidos:

a) a Instrução Normativa do S.R.F. nº 12/76 exclui a responsabilidade do transportador apenas pelo pagamento da multa, em caso de falta de mercadoria até 5% da quantidade manifestada;

b) só mediante a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior poderá ser dispensado o tributo (I.I.) além da tolerância fixada pela I.N. do S.R.F. nº 95/84;

c) como não foi apresentada nenhuma prova nesse sentido, deverá ser cobrado o aludido tributo.



Acórdão nº-CSRF/03-01.443

Contra-razões tempestivas do sujeito passivo às fls. 76/77, igualmente lidas na íntegra em sessão (lê), pedindo a confirmação do r. aresto recorrido, à base das seguintes alegações:

"Na invocada IN/SRF nº 12/76, está expressamente reconhecido e declarado que são inevitáveis as quebras no transporte marítimo de carga a granel, bem como ali também estão apontadas as variadas causas que provocam o evento e que não podem ser imputadas à responsabilidade do transportador.

Se se reconhece que, por isso, o transportador não pode ser penalizado com a imposição de multa, é paradoxal e mesmo surpreendente que se pretenda responsabilizá-lo pelo imposto que eventualmente não tenha sido recolhido pelo consignatário da carga."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

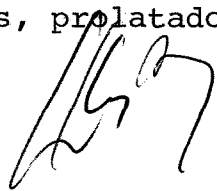
Tomo conhecimento do recurso especial, que é tempestivo e encontra fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79.

A questionada Instrução Normativa do S.R.F. nº 12/76 teve em mira, como expresse em seu texto, fixar um limite de tolerância na diminuição de peso ou quantidade verificada no transporte marítimo de graneis, mas unicamente para efeito de aplicação da penalidade específica prevista em lei (art. 106, II, d, do Decreto-lei nº 37/66).

Assim, dispõe a referida norma, após enumeração dos vários fatores que podem ocasionar tais diferenças para menos:

"As diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea d, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966."

Portanto, a I.N. em tela permite apenas a exclusão da penalidade, caso a diferença para menos esteja contida dentro do limite de tolerância (5%) da quantidade total manifestada, não havendo qualquer disposição expressa de lei ou norma complementar em que possa fundamentar-se a decisão recorrida para extensão da tolerância ao tributo respectivo.

Nesse sentido também é o entendimento adotado na esfera judiciária, como se vê do acórdão unânime da 4a. Turma do E. Tribunal Federal de Recursos, prolatado na Apelação Cível nº


107.136-RJ (D.J. de 23/04/87, pág. 7055, Sç. I), em cuja ementa se lê o seguinte:

"Nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, as faltas não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao Imposto de Importação. Decreto-lei nº 37/66, art. 1º, parágrafo único; 60, II, parágrafo único; e 41, III. Aplicação."

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, devendo, em consequência, o processo retornar à c. Câmara a quo, para julgamento das demais questões de mérito suscitadas no recurso voluntário. #



Brasília (DF)., em 26 de junho de 1987.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.